SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210714 - SP (2025/0027893-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	L A S B
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
		JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
		JULIO CÉSAR ALVES DA CUNHA - SP421443
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	V P DE A
CORRÉU	:	V P
CORRÉU	:	R A DO R
CORRÉU	:	P P DE A
CORRÉU	:	E S D
CORRÉU	:	D M V
CORRÉU	:	J C C N J
CORRÉU	:	A R DA S
CORRÉU	:	E G DE L
CORRÉU	:	L O A DO R
CORRÉU	:	V B DE O
CORRÉU	:	H A M
CORRÉU	:	I G B DA S
CORRÉU	:	V N DE S
CORRÉU	:	V P DE A M
CORRÉU	:	L M M S DE A
CORRÉU	:	V P DE A S
CORRÉU	:	V T L
CORRÉU	:	J L DE A

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISTINÇÃO ENTRE ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL COM CONTROLE JUDICIAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS*

Documento eletrônico VDA60962037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ec6d0ee7-5fff-4d45-84d9-ad88257af823

CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA DEFESA. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Constituição da República distingue as atribuições da Polícia Federal da competência da Justiça Federal, sendo possível que a investigação federal alcance infrações penais com repercussão interestadual ou internacional, ainda que submetidas ao crivo da Justiça Estadual.

2. Eventuais controvérsias no caso sobre a ausência de repercussão interestadual ou internacional não podem ser resolvidas, de plano, na via estreita do *habeas corpus*, por demandarem revolvimento fático-probatório sobre extensão das atividades, origem e circulação de valores e coordenação entre investigados.

3. *In casu*, o Juízo Federal autorizou o compartilhamento integral do material probatório e consignou que o prosseguimento das investigações pela Polícia Federal deveria ser apreciado pelo juízo competente, sendo certo que, após o declínio, o referido órgão continuou regularmente na investigação, com ciência e anuência do juízo estadual, que recebeu o expediente, aguardou a formalização do inquérito e, posteriormente, deferiu as medidas cautelares requeridas, após ratificação pelo Ministério Público Estadual. Não houve, portanto, atuação clandestina ou à margem da jurisdição competente.

4. A alegação de nulidade das medidas cautelares e de ilicitude por derivação pressupõe demonstração da ilegalidade do ato originário, o que não se evidenciou.

5. O inquérito policial tem natureza eminentemente informativa, não constituindo pressuposto indispensável da ação penal, de maneira que eventuais nulidades na fase extrajudicial não maculam, por si, a ação penal.

6. O precedente invocado (HC n. 772.142/PE) não se aplica, por distinção fática relevante, pois no caso ora em exame não houve desobediência à ordem judicial de transferência da investigação à Polícia Civil.

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ec6d0ee7-5fff-4d45-84d9-ad88257af823

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210714 - SP (2025/0027893-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	L A S B
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
		JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
		JULIO CÉSAR ALVES DA CUNHA - SP421443
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	V P DE A
CORRÉU	:	V P
CORRÉU	:	R A DO R
CORRÉU	:	P P DE A
CORRÉU	:	E S D
CORRÉU	:	D M V
CORRÉU	:	J C C N J
CORRÉU	:	A R DA S
CORRÉU	:	E G DE L
CORRÉU	:	L O A DO R
CORRÉU	:	V B DE O
CORRÉU	:	H A M
CORRÉU	:	I G B DA S
CORRÉU	:	V N DE S
CORRÉU	:	V P DE A M
CORRÉU	:	L M M S DE A
CORRÉU	:	V P DE A S
CORRÉU	:	V T L
CORRÉU	:	J L DE A

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISTINÇÃO ENTRE ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL COM CONTROLE JUDICIAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO

Documento eletrônico VDA59776973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 8ec47e80-c74b-4d7e-9063-cc13ef9f45f1

APLICAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA DEFESA. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. A Constituição da República distingue as atribuições da Polícia Federal da competência da Justiça Federal, sendo possível que a investigação federal alcance infrações penais com repercussão interestadual ou internacional, ainda que submetidas ao crivo da Justiça Estadual.
2. Eventuais controvérsias no caso sobre a ausência de repercussão interestadual ou internacional não podem ser resolvidas, de plano, na via estreita do *habeas corpus*, por demandarem revolvimento fático-probatório sobre extensão das atividades, origem e circulação de valores e coordenação entre investigados.
3. *In casu*, o Juízo Federal autorizou o compartilhamento integral do material probatório e consignou que o prosseguimento das investigações pela Polícia Federal deveria ser apreciado pelo juízo competente, sendo certo que, após o declínio, o referido órgão continuou regularmente na investigação, com ciência e anuência do juízo estadual, que recebeu o expediente, aguardou a formalização do inquérito e, posteriormente, deferiu as medidas cautelares requeridas, após ratificação pelo Ministério Público Estadual. Não houve, portanto, atuação clandestina ou à margem da jurisdição competente.
4. A alegação de nulidade das medidas cautelares e de ilicitude por derivação pressupõe demonstração da ilegalidade do ato originário, o que não se evidenciou.
5. O inquérito policial tem natureza eminentemente informativa, não constituindo pressuposto indispensável da ação penal, de maneira que eventuais nulidades na fase extrajudicial não maculam, por si, a ação penal.
6. O precedente invocado (HC n. 772.142/PE) não se aplica, por distinção fática relevante, pois no caso ora em exame não houve desobediência à ordem judicial de transferência da investigação à Polícia Civil.
7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por L A S B contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do *Habeas Corpus* n. 2313670-61.2024.8.26.0000, que denegou a ordem (fls. 1.296/1.305).

O recorrente alega que, após o declínio de competência da Justiça Federal em 13/06/2023, todos os atos de investigação pela Polícia Federal são nulos por falta de atribuição, pois os fatos apurados dizem respeito a crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro afetos à Justiça Estadual, não se amoldando às hipóteses do art. 144, § 1º, I, da Constituição e do art. 1º da Lei n. 10.446/2002.

Sustenta que o Juízo Federal expressamente consignou que a possibilidade de prosseguimento das investigações pela Polícia Federal deveria ser analisada pelo juízo competente estadual, mas nem o DIPO 3 nem a 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores teriam decidido sobre tal legitimidade antes da continuidade investigatória pela Polícia Federal.

Documento eletrônico VDA59776973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 8ec47e80-c74b-4d7e-9063-cc13ef9f45f1

Alega, também, que as medidas cautelares de quebra de sigilos e de sequestro foram requeridas pela própria Polícia Federal – e deferidas por juízos estaduais – após o declínio, o que, a seu ver, torna ilícitos tais elementos de informação.

Aduz que não há demonstração de repercussão interestadual ou internacional a exigir repressão uniforme, pois todos os investigados e fatos estão circunscritos ao Estado de São Paulo, afastando-se o suporte constitucional e legal para atuação da Polícia Federal no caso.

Sustenta, ainda, que o precedente desta Corte no HC n. 772.142/PE reconheceu a ilegalidade do prosseguimento de investigações pela Polícia Federal após o declínio para a Justiça Estadual sem decisão judicial autorizando o compartilhamento e continuidade, afirmando a analogia com a hipótese dos autos.

Alega, por derradeiro, que as provas obtidas por meio dessas medidas são ilícitas e devem ser desentranhadas, por força do art. 157 do Código de Processo Penal, inclusive as derivadas, ressalvadas as hipóteses legais de fonte independente.

Pede, liminarmente, o sobrestamento da Ação Penal n. 0012928-27.2023.8.26.0050 e que a FICCO/DRPJ/SR/PF/SP se abstenha de praticar quaisquer atos de investigação. No mérito, requer a declaração de nulidade de todos os atos investigatórios praticados pela Polícia Federal após 13/06/2023 (fls. 1.310/1.347).

Contrarrazões às fls. 1.352/1.354.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1.371/1.373).

Foram prestadas informações às fls. 1.382/1.385 e 1.415/1.419.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 1.387/1.400).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia insere-se no contexto da denominada “Operação Face Off”, desdobramento da “Operação Calvary”, em que se apurou a prática por investigados, em tese, de crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção policial, usura e lavagem de dinheiro.

Documento eletrônico VDA59776973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 8ec47e80-c74b-4d7e-9063-cc13ef9f45f1

Conforme consta dos autos, foi oferecida e recebida denúncia descrevendo que o recorrente, em concurso com corréus, teria ocultado e dissimulado valores provenientes das referidas atividades ilícitas (fls. 1.151/1.236). A denúncia foi recebida pelo juízo competente (fls. 1.240/1.244).

Em síntese, como acima narrado, a defesa alega que, após o declínio da competência da Justiça Federal, em 13/6/2023, a Polícia Federal teria perdido qualquer atribuição para prosseguir na apuração, por se tratar de delitos de competência da Justiça Estadual. Aduz, ainda, que o Juízo Federal teria determinado o encaminhamento das investigações à Polícia Civil e que inexistiria decisão dos juízos estaduais autorizando a denominada “parceria” com a Polícia Federal.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre distinguir competência jurisdicional de atribuição investigativa da Polícia Federal. As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, embora constitucionalmente relacionadas, não se confundem.

Com efeito, dispõe o art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal que compete à Polícia Federal *apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei*.

A norma constitucional, portanto, não restringe a atuação da Polícia Federal à investigação de delitos de competência da Justiça Federal. A própria Constituição contempla hipótese em que a Polícia Federal poderá investigar infrações submetidas à Justiça Estadual, desde que presentes os pressupostos constitucionais e legais pertinentes.

Nesse sentido:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONSUBSTANCIADA NO ARGUMENTO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM À AÇÃO PENAL FOI CONDUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE A POLÍCIA FEDERAL APURAR CRIMES COM REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE A NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO, ATÉ PARA APURAR A EXTENSÃO E COMPLEXIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL CONTAMINAREM A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES DECORRENTES DE A

Documento eletrônico VDA59776973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 8ec47e80-c74b-4d7e-9063-cc13ef9f45f1

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA TER SIDO AUTORIZADA PELA JUSTIÇA FEDERAL E DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NÃO RELACIONADA ÀS MESMAS PARTES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente.

3. As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça estadual. Precedente.

4. No caso, não há ilegalidade na instauração do inquérito policial pela Polícia Federal, realizada com o fim de investigar a prática dos crimes de concussão e associação criminosa pela recorrente e os corréus, até porque, naquela ocasião, apenas se tinham indícios da ocorrência dos crimes apurados, não se sabendo, ao certo, a extensão da associação criminosa ou a complexidade das infrações, elementos que foram apurados justamente com a instauração da investigação em que a recorrente e alguns corréus foram indiciados.

5. É cediço neste Superior Tribunal que, não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes.

6. Não prosperam as alegações de que é nula a interceptação telefônica realizada no inquérito policial originário, autorizada pela Justiça Federal, e de que se cuida da utilização de prova emprestada não relacionada às mesmas partes, pois se trata do fenômeno do encontro fortuito de provas, que consiste na descoberta imprevista de delitos que não são objeto da investigação, admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

7. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC n. 50011/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, publicado em 16/12/2024).

Nessa perspectiva, o simples fato de ter havido posterior declínio da competência jurisdicional federal não conduz, automaticamente, à conclusão de que todos os atos investigatórios realizados pela Polícia Federal se tornaram nulos ou que a autoridade policial passou a ser absolutamente incompetente para atuar no caso.

No momento da instauração e desenvolvimento inicial das investigações, apuravam-se fatos de elevada complexidade, envolvendo múltiplos investigados e diversos delitos, circunstância que justificou a atuação da Polícia Federal. O próprio acórdão recorrido consignou que as investigações foram deflagradas diante da notícia de diversos delitos, com possível repercussão interestadual e internacional, situação que, em princípio, se amolda à previsão do art. 144, § 1º, da Constituição Federal (fl. 1.299).

A alegação de que inexistiria qualquer repercussão interestadual ou internacional não pode ser acolhida, de plano, na estreita via do *habeas corpus*. A conclusão pretendida pela defesa pressupõe exame aprofundado do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59776973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 8ec47e80-c74b-4d7e-9063-cc13ef9f45f1

probatório, especialmente quanto à extensão das atividades criminosas investigadas, à origem e circulação dos valores e à eventual atuação coordenada dos envolvidos em diferentes localidades.

Trata-se, portanto, de questão que não pode ser solucionada mediante cognição sumária, sobretudo quando o processo originário já conta com denúncia recebida e elementos informativos submetidos ao contraditório judicial.

Também não procede a alegação de que, após o declínio da competência da Justiça Federal, a Polícia Federal teria prosseguido na condução das investigações de forma clandestina, autônoma ou desprovida de respaldo judicial.

Ao contrário do que sustenta a defesa, os elementos constantes dos autos revelam que a atuação da Polícia Federal não foi interrompida ou realizada à margem da autoridade judiciária, mas se desenvolveu de forma regular, com ciência e anuência dos órgãos jurisdicionais competentes.

Com efeito, ao declinar da competência, o Juízo Federal autorizou expressamente o compartilhamento integral do material probatório e consignou que a pretensão de prosseguimento das investigações pela Polícia Federal deveria ser apreciada pelo juízo competente (fls. 433/436). Tal manifestação judicial, longe de impor a cessação da atividade investigativa federal, evidencia que a continuidade da apuração pela Polícia Federal permanecia possível, sujeita à apreciação da autoridade judicial competente.

E foi precisamente o que ocorreu. Após o declínio, a investigação prosseguiu sob a condução da Polícia Federal, com a anuência da autoridade judiciária estadual, perante a qual foram submetidos os atos sujeitos à reserva de jurisdição.

Com efeito, a própria defesa noticia, na inicial, que, em 3/7/2023, o GAECO-MPSP requisitou ao Grupo de Investigações Sensíveis da Polícia Federal em São Paulo a instauração de inquérito policial para apuração de possíveis crimes de corrupção ativa e passiva de agentes públicos estaduais e outras infrações correlatas, relacionadas à “Operação Calvary” (fl. 1.318).

Consta da petição, ainda, que, na sequência, o juízo estadual recebeu o expediente e determinou que se aguardasse a formalização do inquérito policial, conforme requerido pelo Ministério Público (fl. 1.319). **Tal circunstância evidencia que a autoridade judiciária estadual tinha plena ciência de que a investigação seria**

Documento eletrônico VDA59776973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 8ec47e80-c74b-4d7e-9063-cc13ef9f45f1

conduzida pela Polícia Federal e anuiu com sua continuidade, não havendo falar, portanto, em atuação policial clandestina, unilateral ou à margem da jurisdição competente.

Posteriormente, após a ratificação, pelo Ministério Público Estadual, das representações formuladas pela autoridade policial, o juízo estadual apreciou as medidas cautelares requeridas e, no exercício de sua competência, deliberou sobre elas, deferindo-as mediante decisões próprias e fundamentadas.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a Polícia Federal permaneceu regularmente na condução da investigação, **não apenas com ciência, mas com a anuência do juízo estadual competente**, que exerceu efetivo controle jurisdicional sobre os atos sujeitos à reserva de jurisdição. Nesse contexto, não há falar em atuação irregular da Polícia Federal.

A circunstância de as representações cautelares terem sido formuladas pela própria Polícia Federal, portanto, não traduz qualquer ilicitude. Trata-se, ao contrário, de consequência natural da manutenção da atribuição investigativa daquela instituição, constitucionalmente admitida, cuja atuação permaneceu submetida ao controle do Poder Judiciário. O que se exige, em relação às medidas que importam restrição a direitos fundamentais, é a prévia apreciação judicial, requisito que foi observado no caso concreto.

Não se verifica, assim, usurpação da competência da Justiça Estadual. A Polícia Federal exerceu atividade investigativa, ao passo que o Poder Judiciário estadual exerceu, de forma plena, sua competência jurisdicional, inclusive no exame e deferimento das medidas cautelares postuladas no curso da investigação.

Sob essa perspectiva, a referência, no acórdão recorrido, à continuidade das investigações “em parceria com os órgãos policiais estaduais” não pode ser interpretada como reconhecimento de que a Polícia Federal estaria atuando sem atribuição ou sem autorização judicial. A expressão descreve, antes, a cooperação institucional verificada após o declínio da competência, sem afastar a circunstância de que a Polícia Federal permaneceu regularmente vinculada à atividade investigativa, com anuência da autoridade judicial competente.

Não se exige, para a validade dessa atuação, a existência de decisão judicial que empregue fórmula sacramental ou nomenclatura específica para “autorizar a parceria” entre os órgãos policiais. O que importa é que a continuidade da atividade

Documento eletrônico VDA59776973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 8ec47e80-c74b-4d7e-9063-cc13ef9f45f1

investigativa tenha ocorrido com ciência e anuência da autoridade judicial competente e que os atos submetidos à reserva de jurisdição tenham sido por ela efetivamente apreciados e deferidos. E, conforme se extrai dos autos, foi exatamente isso que ocorreu.

Nessa linha de raciocínio, não se mostra aplicável ao presente caso, sem as necessárias distinções, o precedente invocado pela defesa, HC n. 772.142/PE.

Naquele julgamento, conforme ressaltado pela própria defesa, havia circunstância fática específica consistente em **determinação expressa do juízo que declinou da competência para encaminhamento do feito à Polícia Civil**, apesar da qual a Polícia Federal teria continuado a presidir as investigações e formulado novas medidas cautelares perante a Justiça Estadual.

A hipótese dos autos é distinta.

Reitero que aqui, o Juízo Federal, ao declinar da competência, autorizou expressamente o compartilhamento do material probatório e consignou que a pretensão de prosseguimento das investigações pela Polícia Federal deveria ser apreciada pelo juízo competente (fls. 433/436). Além disso, as medidas cautelares posteriores foram efetivamente submetidas à apreciação da Justiça Estadual e deferidas por magistrados competentes.

Há, portanto, diferença relevante entre os contextos fáticos. **Não se verifica, no caso presente, a mesma situação de desobediência a uma ordem judicial expressa de transferência da investigação à Polícia Civil que fundamentou o reconhecimento da nulidade no precedente indicado**.

O próprio parecer do Ministério Público Federal destacou essa distinção (fls. 1.395/1.396).

Desse modo, o precedente não autoriza a conclusão de que todo e qualquer ato praticado pela Polícia Federal após o declínio de competência seja automaticamente nulo. A análise depende das circunstâncias concretas e, sobretudo, da existência ou não de autorização, anuência, controle e posterior ratificação pelos órgãos jurisdicionais competentes.

Em consequência, não prospera o pedido de desentranhamento das provas com fundamento no art. 157 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59776973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 8ec47e80-c74b-4d7e-9063-cc13ef9f45f1

A incidência da teoria da ilicitude por derivação pressupõe, logicamente, o reconhecimento da ilicitude do ato originário. Como não se evidencia, de plano, a ilegalidade das medidas cautelares deferidas pela Justiça Estadual, não há fundamento para declarar, por arrastamento, a nulidade de todos os elementos delas decorrentes.

Além disso, importante ressaltar que a investigação policial possui natureza eminentemente informativa e, em regra, o inquérito policial não constitui pressuposto indispensável ao oferecimento da denúncia. Por isso, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigativa, especialmente quando os elementos foram posteriormente submetidos ao controle judicial, não implicam necessariamente a nulidade da ação penal.

No caso, a ação penal já foi instaurada, a denúncia foi recebida e as medidas cautelares foram submetidas ao Poder Judiciário competente.

Em suma, o declínio da competência da Justiça Federal não produziu a nulidade da investigação conduzida pela Polícia Federal. A atribuição constitucional da Polícia Federal não se confunde com a competência jurisdicional da Justiça Federal; houve autorização de compartilhamento do material probatório pelo Juízo Federal; os atos cautelares posteriores foram submetidos ao crivo dos juízos estaduais competentes; e o precedente invocado pela defesa apresenta quadro fático distinto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59776973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 8ec47e80-c74b-4d7e-9063-cc13ef9f45f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 210.714 / SP

Número Registro: 2025/0027893-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129282720238260050 10204938820248260050 10293695920238260050 129282720238260050
12928272023826005010204938820248260050 23136706120248260000 50012628720224036181
50013961720224036181

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L A S B
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
	JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
	JULIO CÉSAR ALVES DA CUNHA - SP421443
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: V P DE A
CORRÉU	: V P
CORRÉU	: R A DO R
CORRÉU	: P P DE A
CORRÉU	: E S D
CORRÉU	: D M V
CORRÉU	: J C C N J
CORRÉU	: A R DA S
CORRÉU	: E G DE L
CORRÉU	: L O A DO R
CORRÉU	: V B DE O
CORRÉU	: H A M

Documento eletrônico VDA60933484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:39
Código de Controle do Documento: e15efbfd-6795-47b2-bda4-d41747e08c3a

CORRÉU : I G B DA S
CORRÉU : V N DE S
CORRÉU : V P DE A M
CORRÉU : L M M S DE A
CORRÉU : V P DE A S
CORRÉU : V T L
CORRÉU : J L DE A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:39
Código de Controle do Documento: e15efbfd-6795-47b2-bda4-d41747e08c3a